



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004038/00-45
Recurso nº : 129.137
Matéria: : IRPJ e CSLL- Anos-calendário 1996 e 1997
Recorrente : AMERICAN EXPRESS DO TEMPO & CIA
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 101-93.974

IRPJ PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS:
DEDUTIBILIDADE- Nos anos-calendário de 1996 e 1997 são dedutíveis os valores correspondentes aos créditos vencidos, considerados como perdas de acordo com as normas previstas nos artigos 9º a 14 da Lei 9.430/96.

DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:
DEDUTIBILIDADE- São indedutíveis os valores contabilizados como despesas de prestação de serviço, cuja efetividade não esteja comprovada.

DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ- No ano calendário de 1996, os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime de competência, exceto se sua exigibilidade estiver suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO- Materializando-se a hipótese prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, incide a multa de ofício, sendo aplicável o percentual de 75% previsto no art. 44, inc. I da Lei 9.430/96, consoante previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA - SELIC- A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

CSLL DECORRÊNCIA - O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à CSLL, por se tratar de lançamento decorrente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICAN EXPRESS DO TEMPO & CIA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso,

10

para excluir da tributação a parte relativa à glosa no cancelamento de crédito e deduzir da base de cálculo de 1996 a CSSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 129.137
Recorrente : AMERICAN EXPRESS DO TEMPO & CIA

RELATÓRIO

Contra American Express do Tempo & Cia foram lavrados os autos de infração de fls. 220/230, por meio dos quais estão sendo exigidos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido correspondentes aos anos-calendário de 1996 e 1997, compreendendo, além dos tributos, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

De acordo com a descrição dos fatos constante do auto de infração, complementada pelos Termos de Verificação e Esclarecimentos e Intimação de fls 26 a 43 e pelo Termo de Esclarecimento de fls. 210 a 217, a equipe de auditoria da Receita Federal glosou as despesas deduzidas a título de perdas no recebimento de créditos e de serviços prestados por América Express Turismo do Brasil Ltda., dos quais ocorreram pagamentos de comissões.

A primeira das glosas mencionadas, segundo a fiscalização, decorre do fato de os créditos comprados serem ativos diferentes daqueles ativos originados por créditos que transitaram por receitas da própria atividade da empresa e a eles não podem ser equiparados. Dessa forma, os créditos comprados estão sujeitos à regra geral de “baixa” de ativos, isto é, a comprovação documental de sua inexigibilidade definitiva, e não podem ser deduzidos do Lucro Real nos moldes do art. 9º da Lei nº 9.430/96.

A segunda glosa resultou da não comprovação da efetividade da prestação dos serviços por American Express Turismo .

Os Termos lavrados pela Fiscalização registram as seguintes considerações/constatações:

- A contribuinte é empresa emissora de cartões de crédito e intermediária no repasse e administração de recursos envolvidos em seu sistema, captando dos titulares e pagando as empresas conveniadas.
- Sendo intermediária, os recursos que administra são de terceiros.



- Os recursos de terceiros devem ser contabilizados em contas extrapatrimoniais e não podem servir para pagamento de empresas conveniadas envolvidas com titulares inadimplentes.
- Os pagamentos devem ser, nesses casos, realizados com recursos da contribuinte.
- Realizando pagamentos com recursos próprios, a contribuinte passa a envolver contas patrimoniais e deve registrá-los a débito de ativo e a crédito de bancos, porque se trata de cessão de crédito de empresa conveniada.
- Como essa operação envolve um registro de ativo, não houve trânsito de valores por contas de resultado (receitas), inviabilizando a dedutibilidade das perdas, nos moldes da legislação que regula esses dispêndios.
- A contribuinte não observou os critérios legais específicos para deduzir, da base de cálculo do IRPJ, as perdas decorrentes de créditos de adquiridos de empresas conveniadas.
- A empresa administra recursos de terceiros, que não lhe estão disponíveis contábil e juridicamente, consistindo seu trabalho em receber os valores dos titulares dos cartões e repassá-los para as empresas conveniadas.
- Quando o titular do cartão não liquida sua fatura definitivamente, a contribuinte se obriga a utilizar-se de seus próprios recursos, envolvendo seu próprio patrimônio, para fazer frente à sua obrigação contratual de pagar a empresa conveniada, independentemente de receber a quantia do titular do cartão.
- Um dos argumentos para a indedutibilidade da perda é que a fiscalizada não separa contas bancárias específicas para pagar as empresas conveniadas, e usa recursos do sistema, e não do seu patrimônio, não podendo haver perda na utilização de recursos de terceiros.
- Ainda que tivesse usado recursos de seu patrimônio para honrar seu compromisso com as empresas conveniadas, teria adquirido um crédito, que passou a ser um ativo da contribuinte. Estando esse crédito disponível juridicamente, a contribuinte pode tentar recebê-lo do titular do cartão de crédito, e não havendo, definitivamente, a quitação do débito, a contribuinte poderia contabilizar uma perda coma compra de crédito. Essa perda, no entanto, não pode ser deduzida para efeitos tributários, em face de não

NE

obedecer à legislação específica para perdas com créditos, em especial o art. 9º da Lei nº 9.430/96 e art. 24 da IN 93/97, que disciplinam a matéria a partir de 01/01/97.

- As disposições legais relativas ao ano-calendário de 1996 permitiam que os contribuintes optassem pela constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.981/95, com as alterações feitas pela Lei nº 9.065/95, ou adotassem os critérios da Lei nº 9.430/96. Esse dispositivo legal, em especial, em especial o § 2º c/c alínea “e” do § 3º, da mesma forma que a legislação para o ano-calendário de 1997, demonstra a preocupação do legislador em somente permitir a dedução de valores relacionados a créditos que tivessem transitado por receitas. Mesmo que a contribuinte optasse pela legislação anterior, incorreria na indedutibilidade dos créditos comprados das empresas conveniadas.
- As demais provisões para perdas, inclusive de ativos, tornaram-se indedutíveis a partir do ano-calendário de 1996, em obediência ao art. 13 da Lei nº 9.249/95.
- A contribuinte foi intimada a comprovar com documentos a perda com associados e a provisão para devedores duvidosos, tendo demonstrado os valores envolvidos nas perdas em planilhas contábeis, que foram resumidas no “Demonstrativo da contabilização das perdas de créditos ocorridas no período de 1996 e 1997” (fls 46), sem que houvesse a apresentação de comprovantes fiscais que demonstrassem a perda como definitiva.
- A contribuinte foi intimada a comprovar a efetividade da prestação de serviços correspondentes às notas fiscais de emissão da American Express do Brasil-Turismo, descritos como “Comissão sobre Corporate Card”, tendo se limitado a anexar cópias das notas fiscais referidas, sem explicar o significado da expressão “Comissão sobre Corporate Card” nem demonstrar qual o serviço prestado, e se era normal, usual e necessário para a contribuinte.

Em impugnação tempestiva, a empresa, trazendo a lume, inclusive doutrina e jurisprudência, articula extensa argumentação sobre a correção do seu procedimento. Sobre a multa e juros, diz ser inadmissível que o valor da multa imposta por suposta infração represente quase a totalidade do valor do tributo, que a Requerente não cometeu qualquer infração que justificasse a imposição de multa de 75%, que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa Selic

KG

aos créditos tributários. Sintetiza, afinal sua argumentação de defesa nas seguintes conclusões:

- A expressão “administração de cartões de crédito” designa a atividade explorada pela Requerente que tem por objetivo permitir que as pessoas titulares de cartões de crédito adquiram mercadorias e serviços nos diversos estabelecimentos comerciais filiados à Requerente, assegurando a esses estabelecimentos o recebimento do preço de venda das mercadorias e serviços, independentemente do pagamento realizado pelos titulares dos cartões de crédito.
- A atividade de administração de cartão de crédito é complexa e enseja a existência de três contratos [(a) entre a Requerente e o titular do cartão de crédito, (b) entre a Requerente e o estabelecimento fornecedor e (c) entre o fornecedor e o titular do cartão]. A característica mais importante destes três contratos é o fato de que são três contratos dependentes uns dos outros. Ou seja, a existência de cada contrato não se justifica quando analisada isoladamente, mas apenas na análise conjunta de todos os três contratos.
- A principal receita operacional da Requerente decorre da Taxa de Desconto cobrada de cada estabelecimento comercial, em contrapartida da certeza do recebimento do preço das mercadorias e serviços vendidos aos titulares dos cartões. A Requerente abate o valor da Taxa de Desconto no momento do pagamento efetuado para os estabelecimentos fornecedores. Os estabelecimentos aceitam pagar a Taxa de Desconto, tendo em vista que a Requerente assume todo o risco de recebimento dos titulares dos cartões de crédito.
- No exercício de sua atividade, a Requerente assume os créditos detidos inicialmente pelos estabelecimentos fornecedores, permanecendo com o direito de receber o correspondente pagamento dos titulares dos cartões de crédito. O pagamento para os estabelecimentos fornecedores ocorre independentemente do efetivo recebimento do preço por parte das pessoas titulares dos cartões. O risco no recebimento dos créditos pertence à Requerente. A assunção desse risco (e conseqüentemente do recebimento dos créditos) é a atividade central que gera a receita operacional da Requerente.



- A Requerente não conhece qualquer perda no momento em que ela efetua os pagamentos para os estabelecimentos fornecedores.
- Entretanto, no momento em que os titulares dos cartões de crédito não quitam os créditos detidos pela Requerente, tais créditos passam a ser classificados como créditos de liquidação duvidosa, passando a estar sujeitos ao procedimento ordinário de cobrança.
- O não recebimento dos créditos na data de seu vencimento obriga a Requerente a dispor de recursos registrados em seu caixa para quitar os pagamentos devidos para os estabelecimentos fornecedores de mercadorias e de serviços. A utilização do caixa detido pela Requerente implica na redução de seu patrimônio.
- De acordo com o artigo 242 do RIR/94, as despesas relacionadas com a atividade da empresa, desde que sejam necessárias, usuais, normais e efetivamente incorridas, podem ser consideradas como despesas dedutíveis. As despesas relacionadas com os créditos de liquidação duvidosa decorrentes do não recebimento de créditos por parte da Requerente são consideradas como despesas necessárias, usuais, normais e efetivas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSL. Nesse caso, devem ser observadas as regras específicas de dedutibilidade de créditos vigentes nos anos de 1996 e 1997.
- A Lei 9.430/96 disciplinou a matéria relacionada com a dedutibilidade de créditos vencidos e não recebidos pelas pessoas jurídicas. As regras previstas na Lei 9.430/96 eram aplicáveis nos anos de 1996 e 1997, conforme expressamente estabelecido no artigo 13 da Lei 9.430/96 e na sua exposição de motivos. A aplicação da Lei 9.430/96 impede a aplicação das antigas regras de dedutibilidade de créditos de liquidação duvidosa.
- A antiga regra de dedutibilidade de créditos de liquidação duvidosa estava prevista no artigo 43 da Lei 8.981/95. Esse dispositivo previa que somente no caso de os créditos terem transitado pelo resultado tributável da empresa, tais valores poderia ser considerados como despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.
- A nova regra trazida pela Lei 9.430/96 revogou o artigo 43 da Lei 8.981/95 e excluiu a regra que exigia que os créditos transitassem por resultado como

JO-

condição de sua dedutibilidade. Nesse sentido, na égide da nova regra aplicável aos períodos de 1996 e 1997, a dedutibilidade dos créditos estava condicionada à efetiva verificação das condições e requisitos objetivos previstos no artigo 9º da Lei 9.430/96.

- A Requerente observou exatamente os critérios previstos na Lei 9.430/96 para deduzir seus créditos, conforme expressamente reconheceu a própria autoridade fiscal. A aplicação da Lei 9.430/96 era obrigatória no ano de 1997 e opcional no ano de 1996.
- A IN 93/97 não restringiu a aplicação do disposto na Lei 9.430/96 para os créditos que tivessem transitado por resultado. Não obstante, se admitíssemos que a IN 93/97 tivesse feito essa restrição, seria ela ilegal e inconstitucional, não podendo ser validamente aplicada nos períodos base em discussão. Entretanto, foi demonstrado que a IN 93/97 não restringiu a aplicação da Lei 9.430/96, esclarecendo apenas a forma de se determinar os limites de R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, aplicável a todas as pessoas jurídicas, inclusive a requerente.
- Não há na legislação regra que obrigue a Requerente a segregar os valores recebidos dos titulares dos cartões de crédito em contas independentes, sendo totalmente ilegal tal exigência. Além disso, seria incoerente a exigência, uma vez que os créditos são transferidos integralmente para a Requerente, passando a integrar seu ativo.
- A Requerente observou a legislação vigente, aplicando corretamente a Lei 9.430/96, estando de acordo com a melhor doutrina, legislação e jurisprudência.
- Em relação às despesas pagas à American Express Turismo, restou demonstrada a efetividade, usualidade e normalidade de tais despesas, devendo as mesmas serem consideradas como dedutíveis.
- A dedução das despesas deve ser regida pelos fatos efetivamente ocorridos, sendo irrelevante eventual lapso formal existente na documentação, desde que, como no caso em análise, haja suporte fático e legal suficientes para embasar a dedução de tais despesas.

JO

- Aplicam-se à CSL os mesmos argumentos mencionados acima em relação ao IRPJ, tendo em vista o disposto no artigo 57 da Lei 8.981/95 e no artigo 28 da Lei 9.430/96.
- Mesmo que se considerasse válida a exigência fiscal, o que se admite a título meramente argumentativo, deveriam ao menos ser cancelados a multa aplicada e os juros cobrados.

O Delegado de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto : Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ
Exercício:1997 e 1998

Ementa : PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE

As perdas experimentadas nas transações de compra de créditos devem se sujeita às condições de dedutibilidade de ativos em geral, ou seja, serem perdas definitivas. Glosa mantida.

DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEDUTIBILIDADE

Mantida a glosa de despesas pagas a título de prestação de serviços, não estando efetivamente provada sua realização e dedutibilidade.

DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

No ano-calendário de 1996, a CSLL que estiver com sua exigibilidade suspensa não será dedutível, para fins de apuração do lucro real, sendo totalmente indedutível a partir do ano-calendário de 1997.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a inconstitucionalidade de atos legais é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto : Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL
Exercício:1997 e 1998

Ementa: CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

LAMÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho, reeditando as razões articuladas na impugnação, acrescentando, quanto à dedutibilidade da CSL da base de cálculo do IRPJ, que o argumento da decisão recorrida de que a existência de processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito carece de



lógica, uma vez que o cálculo dos tributos no auto de infração parte da premissa de que os tributos são devidos.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi encaminhado a este Conselho porque instruído com liminar que lhe garante a aceitação independentemente do depósito ou prestação de garantia. Dele conheço.

Quatro são as matérias objeto deste recurso, a saber: dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, dedutibilidade de valores pagos sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços a eles correspondentes, dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, multa de ofício e juros de mora. Passo a apreciá-las.

I- IRPJ

- **Dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos**

A administração de cartões de crédito é um negócio jurídico complexo, integrado por um conjunto de contratos comerciais específicos, formando um sistema. É inquestionável que, para a emissora dos cartões, que assume o risco dos créditos decorrentes do fornecimento de serviços e mercadorias aos titulares, a perda no recebimento desses créditos é inerente à atividade da empresa e, assim, constitui despesa operacional dedutível (necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora). Devem, porém, ser observadas as normas específicas previstas na lei tributária que estabelecem o momento específico em que as perdas podem ser deduzidas.

Antes da Lei nº 9.430/96, as perdas no recebimento de créditos eram dedutíveis na apuração do Imposto de Renda (e da CSLL) mediante a constituição de provisões, segundo os parâmetros legais estabelecidos, que as antecipavam.

A Lei nº 9.430/96 alterou completamente a sistemática e, a partir desse novo diploma, a dedução deixou de ser feita com base em provisionamentos, passando a ser admitida para os créditos vencidos e que, nos termos da lei,



pudessem ser considerados como “perda efetiva”. A Exposição de Motivos que encaminhou o projeto da referida Lei assim registrou:

“ Os arts. 9º a 14 representam grande evolução na sistemática de apuração da base de cálculo do imposto de renda, no que diz respeito às perdas sofridas pelas pessoas jurídicas no recebimento de seus créditos. Propõe-se uma revisão conceitual dos atuais critérios, a exemplo do que vem ocorrendo na legislação do imposto de renda dos países industrializados desde a metade dos anos 80. Essa revisão consiste na substituição dos atuais critérios de provisionamento, baseados em médias históricas que nem sempre espelham a realizada, por uma sistemática que contempla perdas efetivas sofridas pela pessoa jurídica, a partir de regras objetivas. Os saldos das provisões anteriormente constituídas deverá ser revertidos (art. 14) e a nova sistemática de reconhecimento de perdas poderá ser adotada, à opção do contribuinte, já para o período de apuração a se encerrar em 31.12.1996”

Assim, a partir do ano calendário de 1997 (ou de 1996, para as pessoas jurídicas que optaram por aplicar a nova sistemática já no balanço de 31/12/96), são inaplicáveis as disposições 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, revogadas que foram expressamente, pelo art. 14 da Lei nº 9.430/96, regendo-se, o assunto, exclusivamente pelos artigos 9º a 14 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, “*verbis*”:

“ Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

15

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociados, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do "caput" poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso II do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a

10=

qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

Disposição Transitória

Art. 13 No balanço levantado para determinação do lucro real em 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica poderá optar pela constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ou pelos critérios de perdas a que se referem os arts. 9º a 12.

Saldo de Provisões Existente em 31.12.96

Art. 14 A partir do ano-calendário de 1997, ficam revogadas as normas previstas no art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, bem como a autorização para a constituição de provisão nos termos dos artigos citados, contida no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

A fiscalização reconhece que a Recorrente deduziu os créditos vencidos de acordo com as prescrições do art. 9º da Lei nº 9.430/96. Todavia, entende que tais disposições não são aplicáveis a empresas administradoras de cartões de crédito, que administram recursos de terceiros. Afirma que os créditos comprados são ativos diferentes daqueles ativos originados por créditos que transitaram por receitas da própria atividade da empresa e a eles não podem ser equiparados, estando sujeitos à regra geral de "baixa" de ativos, isto é, à comprovação documental de sua inexigibilidade definitiva, não podendo ser deduzidos do Lucro Real.

A Decisão de Primeira Instância demonstra, com admirável clareza, a fragilidade dos argumentos da Fiscalização. Assim, consta da Decisão:

" No sistema de cartões de crédito há, efetivamente, uma cessão de créditos, sem garantia, do fornecedor de mercadorias e serviços ao emissor do cartão, créditos esses que passam a fazer parte de seu patrimônio, de seu ativo, assumindo, o emissor, os riscos de não recebê-los. Nessa cessão, o emissor paga ao fornecedor, muitas vezes antes de receber do titular do cartão, com recursos próprios. Ao contrário do que entende a fiscalização, não se trata de administração de recursos de terceiros, não havendo distinção entre "recursos do sistema" e "recursos próprios", face a ter havido a cessão de crédito, com todos os seus acessórios, conforme artigo 1066 do Código Civil ("*Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito se abrangem todos os seus acessórios*"). Tanto os créditos, quanto os desembolsos efetuados na sua aquisição, fazem parte do patrimônio do emissor, não se justificando a exigência de haver segregação de contas.

Da mesma forma, comprovado está que as despesas com o não recebimento dos créditos, sejam dedutíveis ou não, estão intimamente vinculadas à receita operacional do emissor, que consiste numa remuneração, paga pelo fornecedor, em contrapartida à prestação de serviço feita pelo emissor no encaminhamento de clientes e à assunção do risco na compra dos créditos



..... não há necessidade lógica de segregação de contas, e nem há norma legal que a exija. Assim, esse argumento não se presta a classificar de indedutível a perda com o recebimento de créditos."

Todavia, a decisão recorrida manteve a glosa, louvando-se no que dispõe o art. 24, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, que reza:

Art. 24-As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 8º.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela.

§ 3º No caso de empresas mercantis, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal.

§ 4º Para os fins de se efetuar o registro da perda, os créditos a que se refere o inciso II deste artigo serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e de eventuais acréscimos moratórios em razão da sua não liquidação, considerados até a data da baixa.

§ 5º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 6º Para o registro de nova perda em uma mesma operação, tratando-se de créditos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, as condições ali prescritas deverão ser observadas em relação à soma da nova perda àquelas já registradas.

§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.



§ 8º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 9º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 10. Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas "

Afirma a autoridade julgadora que as únicas operações para as quais é possível a dedutibilidade das perdas no recebimento dos créditos são as mencionadas no § 2º do art. 24 da IN, cuja interpretação deve ser restritiva.

O princípio da legalidade corporifica, em carácter genérico, uma das garantias fundamentais do cidadão, estampada no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º (...): II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Em terreno tributário, o princípio se encontra expresso no art. 150, inciso I da Lei Magna, inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Assim, o fundamento de validade das normas contidas no artigo 24 da Instrução Normativa nº 93/97 deve ser buscado na lei que rege a assunto, que é a Lei nº 9.430/96. Referida lei dispõe, em seu art. 9º, que as perdas no recebimento de créditos para as quais é admitida a dedução são as relativas aos **créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica**, e em momento algum estabeleceu qualquer restrição quanto à natureza dos créditos.

Por outro lado, o § 2º do art. 24 da IN SRF 93/97 em momento algum se refere a "**atividade**" da pessoa jurídica, mas sim conceitua, para fins de dedutibilidade das perdas, "**operação**". Portanto, atendendo o princípio da legalidade, para definir o alcance do art. 2º da do art. 24 da IN, há que se buscar, no art. 9º da Lei nº 9.430/96, que comandos demandam o conceito de **operação** para serem aplicáveis. E esses comandos estão materializados, no mencionado art. 9º,



nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 1º, e no § 2º (dispositivos nos quais aparece o étimo operação), que se destinam a estabelecer os limites de valor para fins de considerar os crédito vencidos como perdidos, em função do tempo. Portanto, a norma contida no § 2º do art. 24 da IN, para ter validade, só pode ser interpretada como sendo explicativa, disciplinando como devem ser calculados os limites de R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000 previstos na lei, para sua correta aplicação. Interpretação diversa, no sentido de que, para efeito de dedutibilidade das perdas, as atividades da pessoa jurídica compreendem **apenas** venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, como entendido pela decisão recorrida, não tem amparo legal e afronta os princípios da interpretação sistemática.

Uma vez que restou incontroverso que os créditos objeto do presente litígio são decorrentes das atividades da Recorrente e que a Recorrente observou as normas da Lei nº 9.430/96, não procede a glosa efetuada.

- **Dedutibilidade de valores pagos a título de prestação dos serviços**

Foram glosados os valores correspondentes a notas fiscais emitidas a título de prestação de serviços por América Express Turismo do Brasil Ltda. A glosa deu-se em razão da não comprovação da efetiva prestação dos serviços, que estavam identificados nas notas fiscais sob a rubrica “Comissão sobre Corporate Card”. Em sua impugnação, alegou a empresa ter ocorrido equívoco no preenchimento dos documentos fiscais, tratando-se, na realidade, não de prestação de serviços, mas sim de aluguel de equipamentos (carros, computadores, softwares, equipamentos eletrônicos) existentes nos estabelecimentos comerciais, necessários para que as compras com cartões de crédito sejam realizadas, e outros ativos utilizados ao regular funcionamento da impugnante. Anexa planilha por ela elaborada na qual agrupa, de acordo com sua natureza, os equipamentos que diz ter locado.

Como razões de recurso, diz a Requerente ter demonstrado, com a apresentação dos documentos cabíveis, a comprovação da efetividade, necessidade e usualidade dos serviços prestados, e que a Fiscalização não comprovou, de forma incontestada a falta de efetividade dos serviços nem a sua não necessidade. Acrescenta ser irrelevante o desacerto formal ocorrido no preenchimento das notas fiscais, e que a autoridade julgadora tentou inverter o ônus



da prova da necessidade das despesas, desqualificando os comprovantes apresentados.

Na realidade, o questionamento das despesas deduzidas não se relacionou à eventual desnecessidade das despesas, mas sim, à efetividade da prestação dos serviços a ela correspondentes. Consta expressamente do auto de infração que *“o contribuinte não comprovou a efetividade da prestação dos serviços realizados pela Empresa American Express do Brasil Turismo..., dos quais decorreram pagamento de comissões.”*. O Termo de Esclarecimento registra que a empresa, intimada a comprovar a efetividade da prestação de serviços correspondentes às notas fiscais de emissão da American Express do Brasil-Turismo, descritos como “Comissão sobre Corporate Card”, limitou-se a anexar cópia das notas fiscais referidas, não tendo explicado o significado da expressão “Comissão sobre Corporate Card” nem demonstrado qual o serviço prestado.

A requerente acorre com a alegação de equívoco no preenchimento das notas fiscais, dizendo que não se trata de comissões, mas de aluguel de equipamentos. Porém, em momento algum traz a comprovação da efetividade da prestação dos serviços (já agora da locação dos equipamentos). Assim, não se sustentam suas razões de recurso. Não é fato ter demonstrado, com a apresentação dos documentos cabíveis, a comprovação da efetividade dos serviços prestados. Quanto à afirmativa de que a Fiscalização não comprovou, de forma inconteste a falta de efetividade dos serviços nem a sua não necessidade, tal não era ônus da Fiscalização. Ao contrário, cabia à empresa, intimada que foi para tanto, provar a efetividade dos serviços cujos pagamentos deduziu. Quanto ao alegado desacerto formal ocorrido no preenchimento das notas fiscais, realmente não desqualifica ele a dedutibilidade das despesas correspondentes, desde que comprovada sua efetividade, o que não ocorreu no caso. Finalmente, a autoridade julgadora não desqualificou os comprovantes apresentados, porque nenhum comprovante foi apresentado, mas apenas uma planilha elaborada pela requerente, sem qualquer prova da efetiva locação dos equipamentos.

Mantém-se a glosa.

- **Dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ**

A autoridade julgadora, sob o fundamento de que o art. 41 da Lei nº 8.981/95 impedia a dedução de tributos ou contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa, e que, nos termos do art. 151 do CTN, a impugnação suspende



a exigibilidade do crédito, rejeitou o pleito da Empresa, no sentido de que, na apuração do IRPJ do ano-calendário de 1996, devesse ser deduzida a CSLL,.

Sem razão a decisão recorrida. Quando da formalização da exigência do IRPJ, o valor do crédito correspondente à CSLL não estava com sua exigibilidade suspensa, devendo, pois, ser considerado na apuração da base de cálculo do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996.

II- CSLL-

Por se tratar de lançamento decorrente, as conclusões supra, relativas ao IRPJ, aplicam-se ao lançamento da CSLL.

III- Multa de ofício e Juros de mora.

A multa de ofício e os juros de mora aplicados estão rigorosamente de acordo com a lei. O fato ocorrido enquadra-se na hipótese prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, sendo aplicável o percentual de 75% previsto no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96, consoante previsto no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

A aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora está prevista em disposição legal em vigor, cuja inconstitucionalidade/ilegitimidade não foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, não cabendo a este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Tendo em vista as razões declinadas, dou provimento parcial ao recurso para :

- a) excluir da matéria tributável a glosa relativa a perdas no recebimento de créditos;
- b) determinar a dedução, da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1996, do valor da CSLL apurado no presente procedimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001


SANDRA MARIA FARONI